Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8946/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10078/2014
PROTOCOLO	: 1517423
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: VENÂNCIO E MANFRÉ LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos é referente à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Fátima Sul e a empresa Venâncio e Manfré Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de produção e organização de eventos de rodeio. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 20/2014, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) apontou as seguintes falhas na prestação de contas (Análise n. 20824/2016, peça n. 30, fls. 199-203):

A – "*O objeto do certame fora adjudicado (peça nº 14, fl. 93) e a licitação homologada (peça nº 27, fl. 162) por valor superior (R$ 110.000,00) ao da proposta comercial apresentada pelo licitante vencedor (R$ 99.000,00 – peça nº 3, fls. 11-12), descaracterizando o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, segundo os termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e em ofensa ao art. 4º, incisos XI e XVII da Lei nº 10.520/02* (peça n. 30, fl. 201, item 1);

B - "*A irregularidade afeta ao procedimento licitatório atinge reflexamente o instrumento de contrato firmado, conforme o art. 49, § 2º da Lei nº 8.666/93* (peça n. 30, fl. 201, item 2);

C – "O *Subanexo XVI não faz menção à nota de empenho nº 939/14 (R$ 7.800,00), nota fiscal de serviços nº 52/14 (R$ 7.800,00) e ordens de pagamento nºs 1615/14 (R$ 7.582,38) e 1616/14 (R$ 217,62), em desacordo com o capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "b", item 12 da IN TCE/MS nº 35/2011* (peça n. 30, fl. 201, item 3);

D – "*Realização de pagamentos no montante de R$ 7.800,00 sem saldo contratual, em ofensa ao art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93* (peça n. 30, fl. 201, item 4)*."*

Em virtude das falhas relatadas acima, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução contratual (peça n. 30, fls. 201-202).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 2046/2017 (peça n. 31, fls. 204-206), no qual assinalou que:

> *Corroborando as considerações acima destacadas, verifica-se a permanência das irregularidades apontadas na instrução processual no que se refere ao procedimento licitatório e respectiva formalização contratual.*
>
> *(...)*
>
> *A Inspetoria competente informou que a Planilha Financeira encaminhada pelo responsável (peça nº 27, fl. 194), diferentemente da formalizada na análise proferida, não relaciona a nota de empenho nº 939/14 (R$ 7.800,00), a nota fiscal de serviços nº 52/14 (R$ 7.800,00) e as ordens de pagamento nos 1615/14 (R$ 7.582,38) e 1616/14 (R$ 217,62), embora constem nestes autos e que o valor correspondente a estes documentos acarreta um aumento no montante pactuado (R$ 110.000,00) na ordem de R$ 7.800,00.*
>
> *Numa análise detida dos documentos acima mencionados, esta Procuradoria de Contas observa que, não obstante sua juntada no processo (fls. 123, 126, 128 e 130 da peça 24), os quais acarretam um suposto extrapolamento* (sic) *no valor contratado (de R$ 110.000,00 para R$ 117.800,00), os mesmos foram indevidamente encaminhados pelo responsável, uma vez que, apesar de se referirem a pagamentos realizados à mesma empresa ora contratada, tratam de outro processo administrativo (nº 66/2014) com objeto distinto (locação de arquibancadas) do apreciado nestes autos, devendo, portanto, serem desconsiderados do resumo financeiro.*
>
> *Todavia, embora reste correta em seus valores (desconsiderando-se os documentos encaminhados indevidamente), a execução financeira padece do vício da ilegalidade em decorrência de defeitos não sanados durante a instrução processual, relativos ao processo licitatório, não podendo, portanto ser aprovada nestes autos.*(peça n. 31, fls. 205-206)

Ao final de sua manifestação, considerado o exposto, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento (peça n. 31, fl. 206):

> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 57/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 57/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

É o relatório.

Examinando a matéria, verifico que é necessário fazer algumas considerações sobre as falhas apontadas pela equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas.

No que se refere à falha apontada no enunciado da letra **A** do relatório desta decisão, os documentos dos autos demonstram que, ao realizar pesquisa de mercado, o Município obteve orçamento de três empresas, abaixo relacionadas:

EMPRESA	VALOR	PEÇA/FOLHA
P3 Eventos e Espetáculos Ltda. – EPP	R$ 120.000,00	pç. 3, fls. 8-9
Renato Souza Rodeios e Eventos Ltda. – ME	R$ 115.000,00	pç. 3, fl. 10
Venancio e Manfré Ltda. – ME	R$ 99.000,00	pç. 3, fls. 11-12

O Município realizou então uma média entre os três orçamentos, chegando ao valor de R$ 111.333,33 (peça n. 3, fl. 13), o qual foi incluído no item V do Anexo I do Edital Pregão Presencial n. 20/2014 (peça n. 7, fl. 50) como valor estimado para a contratação.

Na sessão pública do certame, compareceu apenas a empresa Venancio e Manfré Ltda. – ME (peça n. 14, fl. 92), com proposta inicial de R$ 111.200,00, abaixo, portanto, do valor de contratação previsto no edital. Iniciada a fase de negociação, a referida empresa aceitou oferecer o serviço por R$ 110.000,00. O objeto foi então adjudicado à empresa Venancio e Manfré Ltda. – ME por R$ 110.000,00.

Desse modo, verifica-se que a empresa Venancio e Manfré Ltda. – ME não apresentou a proposta de R$ 99.000,00 na condição de licitante. Essa proposta de valor inferior foi apresentada à Administração na fase de pesquisa de preços, antes, portanto, da abertura do edital. Nessas condições, não há como afirmar que a Administração adjudicou o objeto por valor superior à proposta apresentada no certame. Frise-se que a apresentação de orçamento para a Administração na fase de pesquisa de preço não vincula o proponente a ponto de obrigar-lhe a apresentar o mesmo preço para fins de participar da licitação ou para contratar diretamente com a Administração. Sobre a questão, destaco o seguinte trecho do Acórdão 2.149/2014, do Tribunal de Contas da União:

> *Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados**,** precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que **os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório**.* (grifo nosso) (TCU. Acórdão 2.149/14. Colegiado: Primeira Câmara. Relatora: Ministra Ana Arraes. DOU: 20/05/14).

Sendo assim, diferentemente do apontado pela 1ª ICE na letra **A** do relatório desta decisão, não houve falha na adjudicação do objeto à empresa Venancio e Manfré Ltda. – ME. Consequentemente, inexiste a falha apontada na letra **B**

(contrato irregular porque seria, em tese, oriundo de um procedimento licitatório irregular), pois foi demonstrada a regularidade do Pregão Presencial n. 20/2014.

Quanto às falhas assinaladas nas letras **C** e **D** do relatório desta decisão, o representante do Ministério Público de Contas demonstrou que a diferença de R$ 7.800,00, encontrada pela 1ª ICE, ocorreu porque foram juntados documentos aos autos que não são referentes à prestação de contas em julgamento, conforme se observa no seguinte trecho do Parecer n. 2046/2017 (peça n. 31, fl. 205):

> *Numa análise detida dos documentos acima mencionados, esta Procuradoria de Contas observa que, não obstante sua juntada no processo (fls. 123, 126, 128 e 130 da peça 24), os quais acarretam um suposto extrapolamento* (sic) *no valor contratado (de R$ 110.000,00 para R$ 117.800,00), os mesmos foram indevidamente encaminhados pelo responsável, uma vez que, apesar de se referirem a pagamentos realizados à mesma empresa ora contratada, tratam de outro processo administrativo (nº 66/2014) com objeto distinto (locação de arquibancadas) do apreciado nestes autos, devendo, portanto, serem desconsiderados do resumo financeiro.*

Com isso, observo que não houve erro na elaboração da planilha financeira (Subanexo XVI), tampouco houve pagamento acima do valor contratual. Inexistente, portanto, as falhas apontadas nas letras **C** e **D** do relatório desta decisão.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Convite n. 20/2014;

II – do Contrato Administrativo n. 57/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Fátima Sul e a empresa Venâncio e Manfre Ltda. – ME;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT